



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328629

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1042599-91.2024.8.26.0002

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 52187

APELAÇÃO N. 1042599-91.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ADILSON ARAKI RIBEIRO

APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA LIMA

**APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 118/121, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada porque demonstrou a sua hipossuficiência, desnecessárias as demais providências determinadas, reunindo a petição inicial os pressupostos previstos na lei de regência. Postula a concessão da gratuidade processual, que seja anulada a sentença e determinado o regular processamento do feito.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou o recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do preparo recursal (fls. 124/149); no entanto, o pedido do benefício da gratuidade processual foi indeferido (fls. 272/273), porquanto o recorrente não atendeu a determinação de trazer aos autos os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Foi concedida ao recorrente oportunidade para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção (fls. 272/273).

Contra esta decisão a recorrente interpôs agravo interno, que foi improvido pelo v. acórdão de fls. 287/289; na sequência, ele interpôs recurso especial, que foi inadmitido pela decisão de fls. 310/312, mantida, assim, a deliberação de fls. 272/273.

Logo, tem-se que o recorrente, devidamente intimado, não adotou a providência que lhe incumbia, deixando decorrer o prazo que lhe foi concedido (fls. 314), de sorte que ressurte este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa o apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)